

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 13 / 06 / 2000
C	8
	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

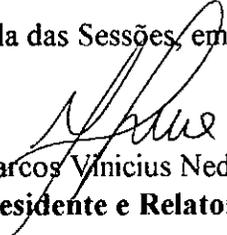
Processo : 13962.000314/94-94
 Acórdão : 202-11.488
 Sessão : 14 de setembro de 1999
 Recurso : 101.596
 Recorrente : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO
 Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

COFINS - EMPRESAS ESTATAIS – Não havendo previsão legal para a exclusão dessas empresas prestadoras de serviços da incidência do tributo, cabível sua cobrança nos mesmos moldes exigidos das pessoas jurídicas em geral. **RETROATIVIDADE BENIGNA** - Com a superveniência da Lei nº 9.430/96, art. 44, inciso I, a multa de ofício se reduz para 75%. Aplicação do disposto no art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa de ofício a 75%.**

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1999


 Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Ricardo Leite Rodrigues, Helvio Escovedo Barcellos, Luiz Roberto Domingo e Maria Teresa Martínez López.
 cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13962.000314/94-94

Acórdão : 202-11.488

Recurso : 101.596

Recorrente : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO

RELATÓRIO

O presente processo origina-se de lançamento por falta de recolhimento de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS no período de abril de 1992 a novembro de 1994.

Irresignada com tal ato administrativo, o impugnante recorreu à autoridade monocrática com o fito de vê-lo anulado. Às fls. 72 a 74, impugnação à exigência fiscal, em que, em síntese, alega que a Constituição Federal estabelece limites bem definidos ao poder de tributar e que a Lei Complementar nº 70/91, que institui a COFINS, omitiu-se sobre as empresas de direito público interno. As receitas por ela auferidas não caracterizam faturamento, pois decorrem da cobrança de tarifas, cuja finalidade é o custeio da manutenção e dos investimentos necessários para prover de água a população do município. Assim, não estaria obrigado ao recolhimento desta contribuição, pelo princípio da não incidência. Sustenta, ainda, ser indevida a cobrança de multa de ofício sobre débitos do Poder Público.

A autoridade monocrática julgou procedente a ação fiscal, com sua decisão assim ementada:

“COFINS. AUTARQUIAS. INCIDÊNCIA

Todas as pessoas jurídicas, inclusive as autarquias municipais, situam-se dentro do campo de incidência da contribuição para financiamento da Seguridade Social, instituída pela Lei Complementar nº 70/91. Somente estão dispensadas do pagamento desta contribuição as entidades de assistência social, conforme art. 195, § 7º da Constituição Federal; e as entidades e/ou atividades beneficiadas com isenção, conforme arts. 6º, 7º e 11 da referida Lei Complementar.

MULTA DE OFÍCIO. AUTARQUIAS. INCIDÊNCIA

As autarquias, assim como as demais pessoas jurídicas, estão sujeitas à multa de 100% sobre o montante do débito, nos casos de lançamento de ofício por falta de recolhimento da contribuição para financiamento da Seguridade Social, instituída pela Lei Complementar nº 70/91.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13962.000314/94-94

Acórdão : 202-11.488

impugnação. A empresa recorre a este Colegiado, reiterando os argumentos apresentados na

exigência. Em suas contra-razões, a Fazenda Nacional pugna pela manutenção integral da

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13962.000314/94-94
Acórdão : 202-11.488

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Trata-se de lançamento por falta de recolhimento de COFINS, em que o recorrente não contesta a falta de pagamento, baseando sua defesa na inconsistência jurídica da exigência formalizada pelo Fisco.

Cabe ressaltar, inicialmente, que a legalidade da exigência da COFINS, nos termos da LC nº 70/91, já se encontra pacificada em nossos tribunais superiores, em face da decisão de força vinculante da Suprema Corte na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1/1.

O requerente, em sua peça recursal, restringe-se a alegar a não-incidência do tributo, já que as receitas auferidas – pela entidade - não caracteriza faturamento, base da tributação de COFINS, mas somente receita de tarifas.

É bem verdade que o artigo 150, VI, “a”, veda aos entes federados instituir impostos sobre patrimônio e renda uns dos outros e que tal benefício é extensivo às autarquias e às empresas públicas. Entretanto, o exame da questão à luz da imunidade constitucional do artigo 150 da Constituição Federal é, a meu ver, equivocado, eis que disciplina apenas a vedação da cobrança de impostos. A exigência fiscal sob exame versa sobre a falta de recolhimento de contribuição social e não se refere aos impostos.

Esse Colegiado já tem decidido reiteradamente que as contribuições sociais de que trata o artigo 149 da Constituição Federal são espécies de tributo diferente da de imposto. Aliás, a Suprema Corte, em voto do ilustre Ministro Moreira Alves¹, corrobora esse entendimento, a saber:

“Perante a Constituição de 1988, não há dúvida em afirmar que as contribuições tributárias têm natureza tributária. De feito, a par das três modalidades de tributos (os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria) a que se refere o art. 145 para declarar que são competentes para instituí-los a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, os art. 148 e 149 aludem a duas outras modalidades tributárias, para cuja instituição só a União é competente: o empréstimo compulsório e as contribuições sociais.” (Grifo meu)

¹ RE 146.733-SP. RTJ 143/685



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13962.000314/94-94

Acórdão : 202-11.488

Não vislumbro, portanto, a hipótese de cancelamento da exigência sob o argumento de estar o contribuinte protegido pela referida imunidade constitucional. E mesmo que isso fosse possível, o próprio texto constitucional exclui empresas que operam mediante contraprestações ou tarifas da incidência da referida imunidade.

Celso Antonio Bandeira de Melo, em sua obra Curso de Direito Administrativo², assim discorre sobre esse assunto:

“As empresas estatais, conquanto prestadoras de serviços públicos, quando haja contraprestação ou **pagamento de preços ou tarifas** pelo usuário do serviço não se beneficiam pela imunidade prevista no art. 150, VI, “a”, da CF – onde se proíbe pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios instituíam impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços uns dos outros. É que o § 3º do mesmo artigo é explícito em excluir, em tais casos, a incidência da referida imunidade. Ora, como ditas empresas operam mediante referidas contraprestações, salvo em hipóteses incomuns nas quais inexistam, ficarão ao largo de tal incentivo.”

A exclusão do § 3º do artigo 150 decorre de que certas atividades, embora sejam exploradas por empresas estatais, não dependem da atuação exclusiva do Estado. O fornecimento de água e esgoto é um desses casos, eis que tal atividade é passível de ser executada pela iniciativa privada, tanto que alguns Estados da Federação têm privatizado suas empresas de abastecimento de água.

Assim, se a empresa municipal desenvolve atividade econômica concorrente com a iniciativa privada e exige contraprestações por esse serviço (tarifas), deve contribuir para a seguridade social nos mesmos moldes das pessoas jurídicas em geral.

Além disso, o artigo 1º da Lei Complementar nº 70/91 elegeu como sujeito passivo da obrigação tributária da contribuição social sobre o faturamento as pessoas jurídicas em geral, prevendo tão-somente a isenção subjetiva para as entidades do sistema financeiro, as sociedades civis e as sociedades cooperativas quanto aos atos cooperados.

Por fim, em que pese a correta aplicação da multa de ofício por falta de recolhimento de tributo, com a superveniência da Lei nº 9.430/96, cujo art. 44, inciso I, reduziu para 75% a multa de ofício, entendo que a referida redução deva ser aplicada ao caso presente, por força do disposto no art. 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional.

² Curso de Direito Administrativo, 11ª ed, ed Malheiros, p. 139



MINISTÉRIO DA FAZENDA

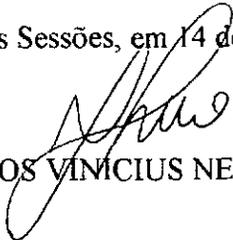
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13962.000314/94-94

Acórdão : 202-11.488

Com estas considerações, dou provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de ofício a 75%.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1999


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA